



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 3309/2023

PROCEDIMENTO: JF-AM-1000702-63.2020.4.01.3200-APO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJAM

PROCURADOR(A) OFICIANTE: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, do CP.
2. O membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, nos seguintes termos: “Dentre os requisitos do ANPP faz-se necessário que o réu confesse formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, conforme art.28-A, caput do CPP. No entanto, neste caso, o réu procedeu à chamada confissão qualificada. Isso porque, na PF (Polícia Federal), fls.77-78 do id.152831377, V.C.S. confessou que recorreu a um despachante para tirar o arrais-amador de forma legal, pelo que pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais), e disse que não sabia que o documento que lhe foi entregue era falso”.
3. Recurso do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.
4. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, **não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o(a) acusado(a) será informado(a) sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente.** Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: “Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro

que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração”. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR.

5. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto.

Encaminhem-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

vd